

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 431, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5o da Lei no 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei no 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1o Divulgar as metodologias anexas para cálculo do valor das equalizações e suas respectivas atualizações de que tratam as Portarias nos 193 e 198, ambas de 19 de julho de 2004.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO PORTUGAL FILHO

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agrícola e pecuário verificadas no mês anterior, contratadas no âmbito do PROGER Rural, com base na Portaria/MF no 198, de 19 de julho de 2004:

EQL = SMDA x {[1+(TJLP/100)]n/DAC x 1,07502 n/DAC - 1,08 n/DAC} + (5,13 x NC)

b) Cálculo da equalização atualizada para o PROGER Rural:

$$EQA = EQL \times \{ [1 + (TJLPa/100)]xa/DAC \}$$

c) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agrícola e pecuário verificadas no mês anterior, contratadas no âmbito do PRONAF no Grupo “C”, com base na Portaria/MF no 193, de julho de 2004:

EQL = SMDA x {[1+(TJLP/100)]n/DAC x 1,07502 n/DAC - 1,04 n/DAC} + (5,13 x NC)

d) Cálculo da equalização atualizada para o PRONAF/Custeio:

$$EQA = [EQL1 \times (1 + TMS)] + [EQL2 \times [1 + (TJLP/100)]n/DAC]$$

$$EQL1 = SMDA \times \{ [1 + (TJLP/100)]n/DAC \times 1,072n/DAC - [1 + (TJLP/100)]n/DAC \} + (5,13 \times NC)$$

$$EQL2 = EQL - EQL1$$

e) Cálculo da equalização nos dias 1o de julho e 1o de janeiro, de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural no âmbito dos Grupos “C” e “D”, verificados nos períodos de 1o de janeiro a 30 de junho e 1o de julho a 31 de dezembro, respectivamente, contratadas com base na Portaria/MF no 193, de julho de 2004:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + ((TJLPmg + 6,5)/100)]n/DAC - 1,04 n/DAC \}$$

f) Cálculo da equalização nos dias 1o de julho e 1o de janeiro, de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural no âmbito do Grupo “E”, verificados nos períodos de 1o de janeiro a 30 de junho e 1o de julho a 31 de dezembro, respectivamente, contratadas com base na Portaria/MF no 193, de julho de 2004:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + ((TJLPmg + 6,5)/100)]n/DAC - 1,0725n/DAC \}$$

Onde (válido para as alíneas “e” e “f”):

$$TJLPmg = \{ [(1 + (TJLPa/100))(na/DAC) \times (1 + (TJLPb/100))(nb/DAC) \times \dots \times (1 + (TJLPy/100))(ny/DAC) \times (1 + (TJLPz/100))(nz/DAC)] DAC / (na + nb + \dots + ny + nz) \} - 1 \} \times 100$$

n = (na + nb + ... + ny + nz)

g) Cálculo da equalização atualizada para as operações do PRONAF/Investimento:

$$EQA = EQL \times \{ [1 + (TJLPa/100)]xa/DAC \}$$

a=1

Legenda:

DAC = dias do ano civil (365 ou 366 dias);

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

EQL1 = parcela do EQL relativa à remuneração/”spread” do Banco da Amazônia;

EQL2 = parcela do EQL relativa ao diferencial de taxas;

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

NC = número de contratos em ser no último dia do período de equalização, acrescido do número de contratos liquidados no período de equalização;

TJLPmg = média geométrica das TJLP's do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de cálculo;

TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's vigentes no período de equalização;

na, nb, ..., ny, nz = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

TJLPa (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualização;

xa (x1, x2, ..., xn*) = número de dias corridos com a vigência das

TJLP's a;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, referente ao período de cálculo, na forma percentual;

TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 432, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Fixa o valor do limite global anual das importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica nos termos da Lei nº 8.010, de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, resolve:

Art. 1º É fixado em US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) o valor do limite global anual, para o exercício de 2006, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO PORTUGAL FILHO

PORTARIA MF Nº 433, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o período de apuração e prazo de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, no art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e nos arts. 72 e 92 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 244, de 23 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

II - apurada, considerando os fatos geradores ocorridos em cada decêndio, contados em cada mês, da seguinte forma:

a) do dia 1º ao dia 10, para o primeiro decêndio;

PORTARIA MF Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO 2005

Divulga os valores de arrecadação realizada até o mês de novembro de 2005, para fins de avaliação institucional e cálculo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA e da parcela do pro labore.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, no Decreto nº 5.189, de 19 de agosto de 2004, e na Portaria Interministerial nº 45/MP/MF, de 30 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores da arrecadação realizada até o mês de novembro de 2005 e os valores fixados como meta mensal para fins de atribuição da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA institucional e do pro labore, conforme demonstrativo:

Valores em R\$ Milhões

PERÍODO	META GIFA PRO LABORE	ARRECAÇÃO EFETIVA	ÍNDICE REALIZAÇÃO DA META
até novembro/2005	284.233	297.641	105%

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO PORTUGAL FILHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de dezembro de 2005

PROCESSO Nº: 17944.000476/97-81. INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. ASSUNTO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO. Contrato de Renegociação e Quitação de Dívida a ser celebrado pela União com o Banco Mercantil do Brasil S/A, no valor de R\$ 198.538,79 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), apurado em 14 de junho de 1996, cujos pagamentos serão efetuados em títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional.

DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 5.969, de 1973, alterada pela Lei nº 6.685, de 1979, na Lei nº 8.171, de 1991, na Medida Provisória nº 1.504, de 1996, reeditada sob o nº 1.553-16, de 1997, no Decreto nº 175, de 1991, no Decreto nº 1947, de 1996, no Decreto nº 4.236, de 2002, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adoção das providências complementares.

MURILO PORTUGAL FILHO

b) do dia 11 ao dia 20, para o segundo decêndio; e
c) do dia 21 ao último dia do mês respectivo, para o terceiro decêndio;

III - paga até o quinto dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º No caso de a instituição assumir a responsabilidade pelo pagamento da CPMF, em virtude de insuficiência de recursos nas contas do contribuinte, a retenção da contribuição poderá ser feita até o segundo dia útil posterior ao término de cada decêndio.

§ 2º O disposto no §1º não elide a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo pagamento da contribuição.

§ 3º O recolhimento do valor da contribuição retida, bem como o pagamento do valor da contribuição devida como contribuinte pelas instituições e pessoas de que trata este artigo, serão efetuados por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF distintos, de forma centralizada, pelo estabelecimento sede da instituição, no prazo estabelecido no inciso III.” (NR)

“Art. 2º As instituições financeiras e as entidades referidas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, deverão verificar os dados cadastrais dos correntistas, para fins da aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II, VI, VII e IX do mesmo artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2006.

MURILO PORTUGAL FILHO

PORTARIA MF Nº 434, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nas operações de crédito para repasse de recursos externos.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 14 do Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002 e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e o parágrafo único da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º Reduzir a zero a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre as operações de crédito realizadas por instituição financeira referente a repasse de recursos obtidos no exterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre as operações registradas a partir dessa data.

MURILO PORTUGAL FILHO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.094, 28 DE DEZEMBRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XIII do art. 49 e o art. 58 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 1997, resolve:

CAPÍTULO I - DA COORDENAÇÃO E DA SUPERVISÃO TÉCNICA

Art. 1º Compete à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ, nos termos da Portaria PGFN nº 275, de 19 de abril de 2004, coordenar a atuação judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de forma a assegurar a uniformidade de tratamento temático nas suas manifestações em juízo.

§ 1º No exercício de sua competência, incumbe à CRJ:

I - transmitir, com periodicidade mensal ou a qualquer tempo, se necessário, ao Procurador-Geral Adjunto supervisor, à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, aos Procuradores-Regionais, aos Procuradores-Chefes, aos Procuradores-Seccionais e aos Procuradores da Fazenda